



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

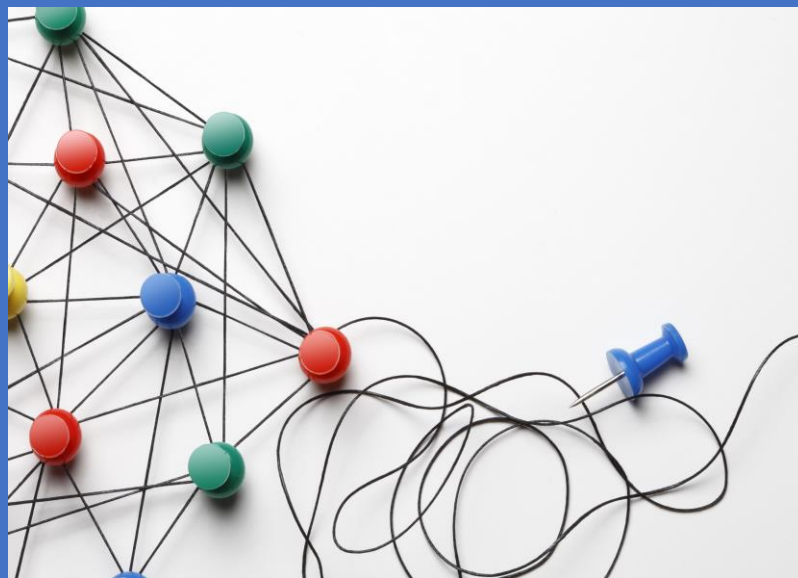
Formação Castelo Branco e Guarda – IJC2C – 11 e 12/12/2024

Rosa Lima – Juiz – rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



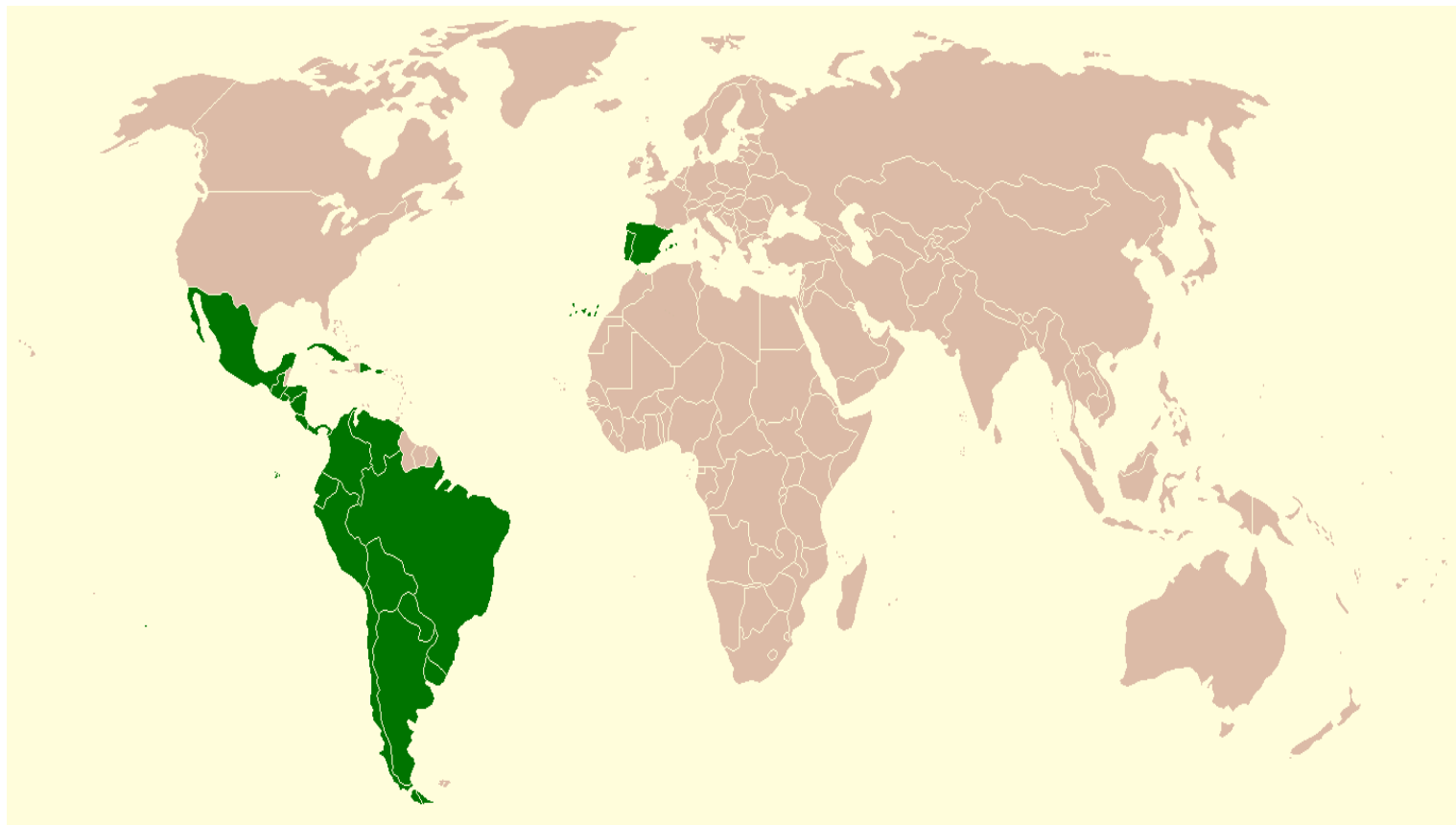
IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**



CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**





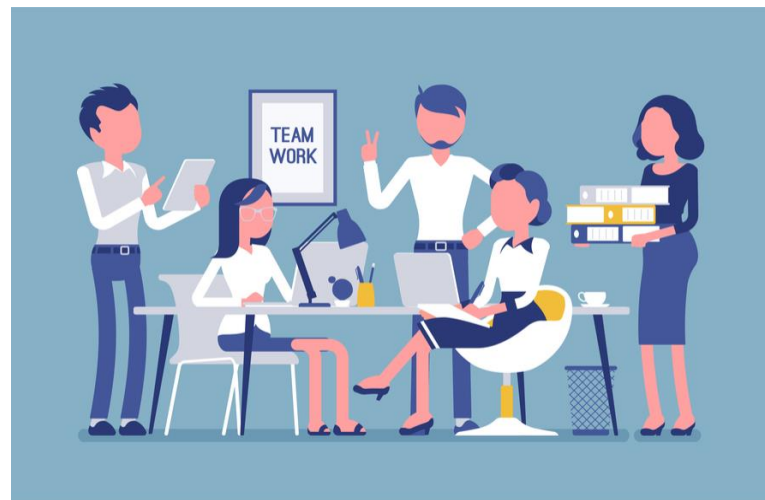
CPLP



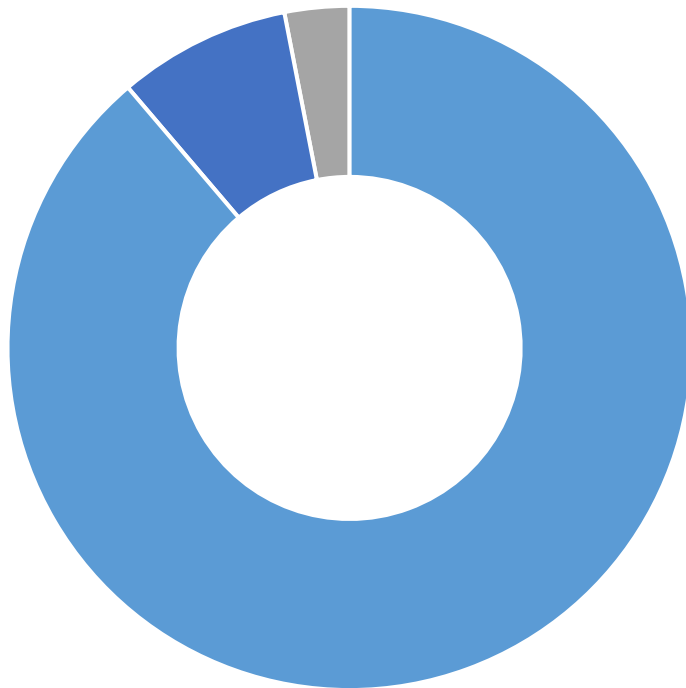
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **Comissão para a proteção das vítimas de crimes**
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia**
- **ON** - Ordem dos Notários
- **PGR** – Procuradoria Geral da República



NÚMERO DE PEDIDOS 2023



RJECC

230



CPLP

38



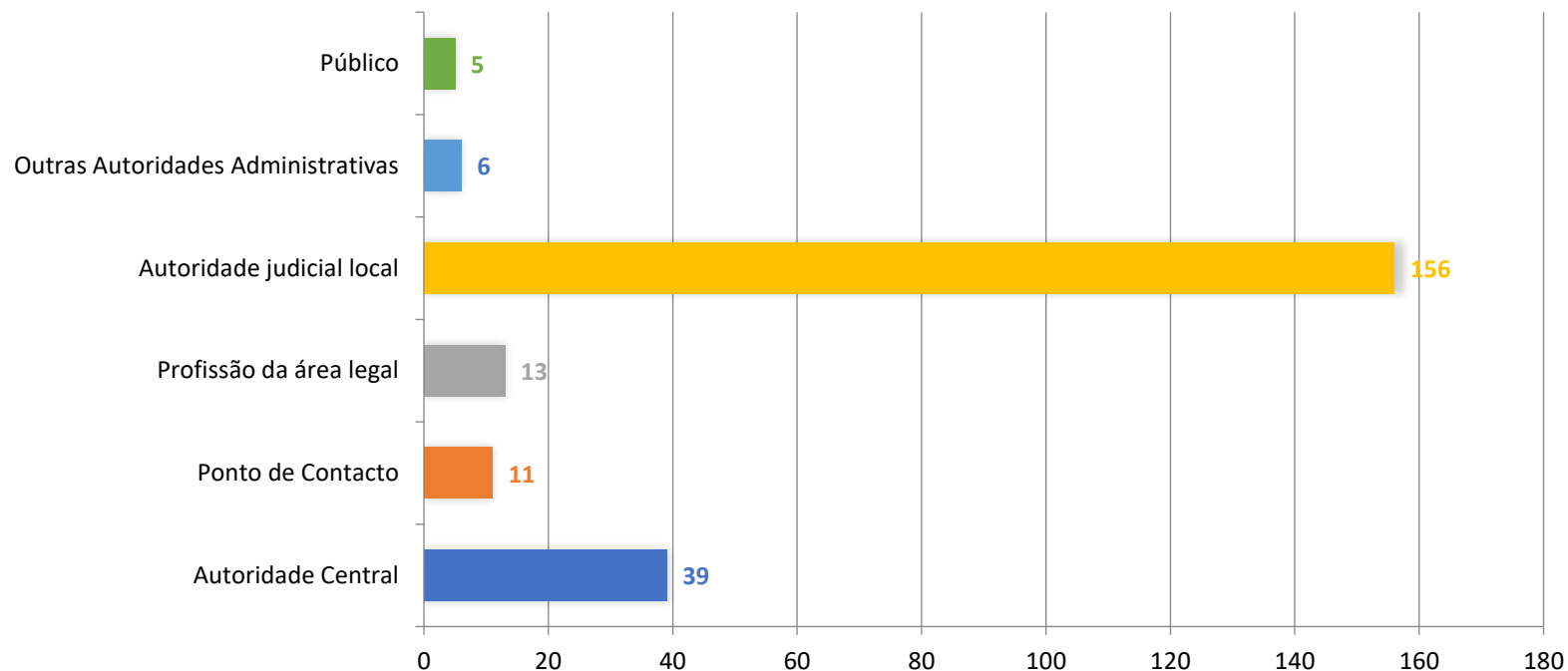
IBERRED

16



Total 284

PEDIDOS 2023 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

Instrumentos Comunitários e Internacionais



	Convenção da Haia de 1970	• Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980	• Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996	• Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

A página oficial da CHDP pode ser consultada em: <http://www.hcch.net>

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

**Regulamento Europeu relativo à competência
Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de
Decisões em Matéria Civil e Comercial**

**Regulamento (EU) nº 1215/2012 do
Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de
dezembro de 2012
(reformulado)**

**Regulamento Bruxelas I reformulado
Regulamento Bruxelas I bis**

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012

- Versão consolidada do Regulamento: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R1215-20150226>
- Versão inicial: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215>
 - Importância de verificar as versões consolidadas dos Regulamentos;
 - Importância dos Considerandos;
 - Importância das definições – art.º 2º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Objeto do Regulamento

- Prevê normas relativas à competência dos tribunais e ao reconhecimento e execução de decisões, mas não só, em matéria civil e comercial proferidas nos Estados-Membros.
 - O Tribunal de Justiça tem defendido sempre a atribuição de um significado autónomo à expressão “matéria civil e comercial” com base nos objetivos e no programa legislativo comunitário aplicável, assim como nos princípios gerais subjacentes aos sistemas jurídicos nacionais no seu conjunto (C-29/76, LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG/Eurocontrol).
 - O Tribunal considerou serem dois os elementos pertinentes para a decisão sobre a natureza civil e comercial de um litígio:
 - o objeto do litígio; e
 - a natureza da relação entre as partes envolvidas.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Âmbito de aplicação

- Âmbito de aplicação material:
 - Matéria Civil e Comercial, independentemente da natureza da jurisdição (não importa a espécie do tribunal ou a forma do processo, segundo o Direito interno) – art.º 1º, n.º 1.
- Temporal – O Regulamento é aplicável às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10.01.2015, ou data posterior.

Não obstante a revogação do anterior Regulamento – Regulamento (CE) 44/2001, de 22.12.2001, o mesmo continua a aplicar-se ao período antes de 10.01.2015, relativamente aos atos abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido Regulamento – art.º 66º, nºs 1 e 2

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012- Âmbito de aplicação

- Temporal – A aplicação a partir de 10.01.2015 é excecionada relativamente aos arts. 75º e 76º, que se aplicam a partir de 10.01.2014 – art.º 81º.
- Espacial - O Regulamento é aplicável em todos os Estados Membros da União, inclusive a Dinamarca.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- As regras do Regulamento apenas determinam a competência internacional.
- Regra Geral – Critério do domicílio (prevalece sobre a nacionalidade), sempre que o Réu reside num Estado-Membro – art.º 4º:
 - Conceito/determinação de domicílio:
 - Pessoa singular – De acordo com o critério da lei interna, caso a pessoa tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão – art.º 62º, n.º 1;
 - Pessoa singular – Caso não tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, determinação de acordo com a lei do Estado-Membro em que a parte tem domicílio – art.º 62º, n.º 2;
 - Sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares ou coletivas – Critérios estabelecidos no art.º 63º, n.º 1, als. a) a c).

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Regras de competência para os casos em que o R. reside num Estado terceiro – arts. 6º e 71º-A;
- Regras de competência alternativa à regra geral do domicílio do Réu num Estado-Membro, quando ocorre uma conexão mais forte com outro Estado-Membro – arts. 7º, 8º e 9º;
- Regras especiais que consagram foros protetores da parte mais fraca – Segurado, Lesado (arts. 10º a 16º), Consumidor (17º a 19º), Trabalhador (arts. 20º a 23º);
 - Resulta do art.º 26º, n.º 2, um dever do Tribunal de assegurar que as mencionadas partes mais fracas, sejam informadas do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Regras de competência exclusiva, que podem determinar que a ação não seja intentada no Estado-Membro do domicílio de qualquer das partes:
 - Regras de competência dos tribunais em algumas matérias – art.º 24.º;
 - Regra que permite a prorrogação da competência internacional através da celebração de pactos de jurisdição – art.º 25.º;
 - Regra que permite a prorrogação da competência internacional de um Tribunal de um Estado-Membro mediante a aceitação tácita de competência – nos casos não abrangidos pelo referido art.º 24.º - art.º 26.º, n.º 1;

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Duas regras que determinam que um Tribunal de um Estado-Membro pode e deve, oficiosamente apreciar a questão da competência internacional:
 - Quando são violadas regras de competência exclusiva do art.º 24º – art.º 27º;
 - Quando o Réu não é demandado no Estado-Membro do seu domicílio e se verificarem os pressupostos estabelecidos no art.º 28º
- Regras relativas à litispendência e à conexão de ações – arts. 29º a 34º.
- Regra referente a medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, prevendo excecionalmente competência para o efeito, ainda que o tribunal não seja competente para conhecer do mérito da causa – art.º 35º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Reconhecimento/Execução de decisões

- Reconhecimento automático de decisões - reconhecimento nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica – arts 2º, al. a) – conceito de decisão, 36º, Considerando 26.
 - Possibilidade de as partes interessadas requererem, em ação declarativa intentada num Estado-Membro, que seja declarado que não existem motivos para recusar o reconhecimento nos termos do art.º 45º - art.º 36º, n.º 2;
 - Qualquer interessado pode pedir que o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro seja recusada – art.º 45º.
 - Não está previsto no Regulamento a possibilidade de conhecimento oficioso dos motivos de recusa de reconhecimento.
- Execução de decisões – sem necessidade de qualquer declaração de executoriedade – art.º 39º, Considerando 26.
 - Ainda que tomadas relativamente a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro – Considerando 27.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Reconhecimento/Execução de decisões.

- Previsão de regras processuais próprias para a execução – arts. 39º a 44º.
- Previsão de possibilidade de recusa de execução, a pedido, com os fundamentos elencados no art.º 45º - art.º 46º.
- Estas previsões de reconhecimento e execução também se aplicam às decisões proferidas pelos Tribunais Comuns a vários Estados-Membros: Tribunal Unificado de Patentes e Tribunal de Justiça do Benelux – arts. 71º A a 71º D.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Execução de instrumentos autênticos e transações judiciais.

- Não se prevê reconhecimento dos instrumentos autênticos e das transações judiciais.
- Os instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem são executórios nos outros Estados Membros sem que seja necessária qualquer legalização ou declaração de executoriedade – arts. 58º, n.º 1 e 61º;
- O mesmo regime aplica-se às transações – art.º 59º.
- Cf. definições de transação judicial e instrumento autêntico no art.º 2º, als. b) e c).

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Relação com outros instrumentos

- Necessidade de atender à relação deste Regulamento com outros instrumentos, designadamente Convenções – artºs 67º a 73º
 - Chamada de atenção em especial para a Convenção de Bruxelas de 1968:
 - Regra - Substituição da Convenção de Bruxelas de 1968 pelo Regulamento entre os Estados-Membros – art.º 68º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Elementos práticos

- Elementos práticos para consulta:

- Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil:

https://e-justice.europa.eu/321/PT/european_judicial_atlas_in_civil_matters

- Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial: [https://e-](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do)

[justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do)

- Curia: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/en/

- Ponto de contacto em Portugal: <https://www.redecivil.csm.org.pt/>

- Guias práticos publicados na Rede:

https://e-justice.europa.eu/287/PT/ejns_publications?init=true

Regulamento Europeu (EU) 1215/2012

Obrigada

*Elisabete Assunção
Rede Judiciária Europeia em
Matéria Civil e Comercial*



Regulamento Europeu relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças

**Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de junho de 2019.
(reformulado)**

**Regulamento Bruxelas II bis reformulado
Regulamento Bruxelas II ter**

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111/Convenção de Haia de 1980

- Regulamento: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111>
 - Importância de verificar as versões consolidadas dos Regulamentos;
 - Importância dos Considerandos;
 - Importância das definições – art.º 2º.
- Convenção de Haia de 1980: <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>
- Portugal é Estado Contratante desta Convenção desde 01.12.1983: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-governo/33-450669>

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Objeto do Regulamento

- Estabelecer normas de competência uniformes em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento;
- Estabelecer regras para dirimir litígios em matéria de responsabilidade parental que impliquem um elemento internacional;
- Facilitar a circulação das decisões, atos autênticos e de determinados acordos na União, estabelecendo disposições sobre o seu reconhecimento e execução noutros Estados Membros;
- Clarificar o direito da criança a ter oportunidade de expressar a sua opinião, nos processos de que é objeto;
- Incluir disposições que complementam a Convenção de Haia de 1980 (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto internacional de Crianças) - Considerando 2.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Âmbito de aplicação

- Âmbito de aplicação material:
 - Matéria matrimonial – divórcio, separação e anulação de casamento – art.º 1º, al. a) e Considerando 2.
 - Neste âmbito apenas aplicável à dissolução do casamento – considerando 9.
 - Matéria respeitante a responsabilidade parental – atribuição, exercício, delegação, limitação e cessação da responsabilidade parental – art.º 1º, al. b) e Considerando 2.
 - Estas matérias dizem respeito, nomeadamente, às matérias referidas nas alíneas a) a e), do n.º 2.
 - Obrigações alimentares estão excluídas - Regulamento (CE) 4/2009, de 18.12.2008.
- Articulação com a Convenção de Haia – Capítulos III e VI e IV - art.º 1º, n.º 3.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111- Âmbito de aplicação

- Temporal – O regulamento é aplicável a partir de 01 de agosto de 2022, com exceção dos arts. 92º, 93º e 103º do mesmo, que são aplicáveis a partir de 22 de julho de 2019. – arts. 100º, n.º 1 e 105º, n.º 2.
- Espacial - O regulamento é aplicável em todos os Estados Membros da União, com exceção da Dinamarca – Considerando 96.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência Geral

- As regras do Regulamento apenas determinam a competência internacional.
- Art.º 3º - competência geral em matéria matrimonial:
 - Critério da residência habitual (conceito autónomo) – com seis sub-critérios - al. a).
 - Critério da nacionalidade – al. b).
- Este tribunal é igualmente competente para conhecer da matéria da reconvenção, desde que a matéria da reconvenção seja abrangida pelo âmbito do Regulamento – art.º 4º.
- O tribunal que decreta a separação é igualmente competente para decretar o divórcio, se a lei desse Estado-Membro o previr – art.º 5º.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência- Matéria matrimonial

- Questões práticas:

- Verificar a competência nos termos dos arts. 3º e 5º.

Em caso negativo:

- Verificar se outro Estado-Membro tem competência nos termos do Regulamento – declaração oficiosa de incompetência – art.º 18º.

- Verificar se as partes já instauraram um outro processo de divórcio, separação ou anulação noutro tribunal - litispendência – art.º 20º, n.º 1;

Neste caso:

- Se a competência neste tribunal foi estabelecida, nos termos do art.º 20º, n.º 3, declaração de incompetência.
 - Importa ainda ter em consideração a competência residual estabelecida no art. 6º, n.º 2 (exceção cônjuge com residência habitual num Estado-Membro).

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Reconhecimento/força executória de decisões em matéria matrimonial

- Reconhecimento automático de decisões – reconhecimento nos outros estados membros sem necessidade de qualquer formalidade específica - art.º 30º;
- Previsão de fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões – art.º 38º;
- Proibição do controlo da competência do tribunal de origem – art.º 69º
- Proibição de revisão quanto ao mérito – art.º 71º

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência – Responsabilidade Parental

- Competência geral – Residência habitual da criança – art.º 7º.
- Definição de criança – qualquer pessoa com menos de 18 anos – art.º 2º, 6; (Convenção de Haia de 1980 - até aos 16 anos).
 - Conceito de residência habitual – conceito autónomo – objeto de interpretação pelo TJUE. – cf. Procs. nºs C-523/07 e C-497/10.
- Derrogação em caso de deslocação lícita – os tribunais do Estado-Membro da anterior residência da criança mantêm a sua competência, durante um período de três meses após a deslocação, verificados os pressupostos previstos no art.º 8º;
- Derrogação em caso de deslocação ilícita/rapto - sem prejuízo do disposto no art.º 10º - os tribunais do Estado-Membro da anterior residência da criança mantêm a sua competência até verificação dos pressupostos referidos no art.º 9º.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência – Responsabilidade Parental

- Possibilidade de escolha do tribunal – art.º 10º e considerando 23.
- Competência determinada pela presença da criança – competência do tribunal onde se encontra a criança. Competência alargada aos casos de crianças refugiadas ou crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no seu Estado-Membro da residência habitual – art.º 11º.
- Competência residual – competência regulada em cada Estado-Membro pela lei desse Estado-Membro – art.º 14º.
- Competência por transferência para o tribunal mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança, no caso em concreto – ligação particular da criança – artº 12 e Considerandos 26 e 27.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência – Rapto internacional de Crianças

- Competência do tribunal (tribunal de origem) – art.º 9º.
- Arts. 22º a 29º - Articulação com a Convenção de Haia de 1980 – Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto internacional de Crianças.
- Disposições relativas ao regresso da criança objeto de rapto – arts. 23º e 29º e capítulo VI do Regulamento são aplicáveis e complementam a Convenção de Haia – art. 22º.
 - Receção e tratamento dos pedidos pelas autoridades centrais – art.º 23º;
 - Processo judicial expedito – art.º 24º;
 - Incentivo à utilização de processos de resolução alternativa de litígios – art.º 25º;
 - Consagração do Direito da Criança de expressar a sua opinião – art.º 25º, Considerando 29;
 - Processo de regresso da criança; execução de decisões que ordenem o regresso; Procedimento em caso de recusa de regresso – arts. 27º a 29º.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Reconhecimento/força executória de decisões em matéria de responsabilidade parental

- Reconhecimento automático de decisões – reconhecimento nos outros Estados Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica - art.º 30º;
- Previsão de fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões – art.º 39º;
 - Respeito do superior interesse da criança – al. a) – cf. Considerando 19.
 - Respeito do direito da criança de expressar a sua opinião nos termos do art.º 21º - n.º 2 – art.º 39º, n.º 2.
- Proibição do controlo da competência do tribunal de origem – art.º 69º
- Proibição de revisão quanto ao mérito – art.º 71º

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Cooperação e comunicação entre tribunais

- Previsão da possibilidade de cooperação e comunicação entre tribunais:
 - Possibilidade de cooperar, por qualquer meio considerado adequado pelo tribunal, e comunicar diretamente entre si; ou
 - Pedir diretamente informações uns aos outros.
- Com o pressuposto de que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações. – art.º 86º.
- Papel das autoridades centrais na cooperação em matéria de responsabilidade parental (Portugal DGAJ - email: criancas@dgaj.mj.pt) – arts. 76º a 84º

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Relação com outros atos

- Necessidade de atender à relação deste Regulamento com outros atos, designadamente Convenções – art.ºs 94.º a 99.º
 - Chamada de atenção em especial para o art.º 96.º - Relação com a Convenção de Haia de 1980.
 - Criança ilicitamente transferida ou retida num Estado-Membro que não o da sua residência habitual – Imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas continuam a ser aplicáveis as disposições da Convenção de Haia complementadas pelos capítulos III e VI do Regulamento;
 - Decisão que decreta o regresso da criança nos termos da Convenção de Haia de 1980 que foi proferida num Estado-Membro – necessidade de execução e reconhecimento noutro Estado-Membro, na sequência de nova deslocação ou retenção ilícita da criança, é aplicável o capítulo IV do Regulamento.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Elementos práticos

- Elementos práticos para consulta:

- Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil:

https://e-justice.europa.eu/321/PT/european_judicial_atlas_in_civil_matters

- Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial: [https://e-](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do)

[justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do)

- Curia: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/en/

- Ponto de contacto em Portugal: <https://www.redecivil.csm.org.pt/>

- Guias práticos publicados na Rede:

https://e-justice.europa.eu/287/PT/ejns_publications?init=true

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111

Obrigada

*Elisabete Assunção
Rede Judiciária Europeia em
Matéria Civil e Comercial*

Obrigações Alimentares



Regulamento,
Convenção e
Acordos

Autoridade
Central



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Objetivo

Visa facilitar a cobrança transfronteiriça de alimentos emergentes de relações familiares, parentais, de casamento ou de afinidade

O Regulamento aplica-se não só a decisões proferidas nos Estados-Membros mas também a decisões proferidas em Estados terceiros – artigo 2 (1.1)



Instrumentos



Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares (todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca)



Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família



Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Instrumentos

Convenção de Nova Iorque, de 20 de Junho de 1956, sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro (D.L. n.º 45942, de 28-09-1964)

Convenção de Lugano, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de outubro de 1973



Cooperação

Artigo 49. - Designação das autoridades centrais

Cada Estado-Membro designa uma autoridade central encarregada de cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 50 - Funções gerais das autoridades centrais

Procuram encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no âmbito da aplicação do presente regulamento.

2. As autoridades centrais tomam medidas para facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação, devendo, para o efeito, utilizar a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.



Autoridade Central – Art 56

O credor pode:

- Requerer num Estado -Membro o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão proferida noutro Estado
- Intentar uma acção para fixação de alimentos no Estado-Membro requerido
- Cumular nesta acção o pedido de estabelecimento da filiação
- Intentar uma acção para fixação de alimentos no Estado-Membro requerido quando não for possível ai obter o reconhecimento nem a execução de uma decisão proferida noutro Estado
- Pedir a modificação de uma decisão proferida no Estado-Membro requerido
- Pedir a modificação de uma decisão proferida num Estado diferente do Estado-Membro requerido.





Autoridade Central

Nestes casos, quem assiste e representa o credor é a autoridade central ou outra entidade pública, organismo ou pessoa, designada pelo Estado-Membro requerido.



Quem pode apresentar um pedido

Um Organismo Público pode requerer o reconhecimento e a declaração de força executória ou a execução de:

- a) Uma decisão proferida contra um devedor sobre o pedido de uma entidade pública que reclame o pagamento de prestações fornecidas em lugar de alimentos;
- b) Uma decisão entre um credor e um devedor, no montante das prestações fornecidas ao credor em lugar de alimentos.

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Competência (Capítulo II)

Prevê regras de competência internacional – artigos 3, 5 e 6

- Confere a possibilidade de escolha do Tribunal competente excepto quando se trate de alimentos devidos a menores de 18 anos – artigo 4(3)
- Prevê um forum necessitatis quando não é possível atribuir competência ao Tribunal de um Estado-Membro de acordo com os artigos 3 a 6 e desde que a acção tenha conexão suficiente com o Estado-Membro do Tribunal escolhido – artigo 7



Competência - Limitação

Artigo 8.

Quando uma decisão tiver sido proferida num Estado-Membro ou num Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007 onde o credor tem a sua residência habitual, o devedor não pode propor uma acção para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado-Membro enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão.

Exceções no n.º 2 (ex: Pacto das partes, acordo do credor, recusa da autoridade competente)



Lei Aplicável - Capítulo III

A lei aplicável às obrigações alimentares é determinada de acordo com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (designado «Protocolo da Haia de 2007») nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento.

Reconhecimento e Execução - CAPÍTULO IV



Regulamento prevê três diferentes secções:

- Normas aplicáveis às decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo de Haia de 2007 (como é do caso de Portugal) – Secção I, artigos 17 a 22
- Normas aplicáveis às decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo de Haia de 2007 (Dinamarca) – Secção II, artigos 23 a 38
- Normas aplicáveis a todas decisões – Secção III, artigos 39 a 42



As decisões previstas na Secção I:

- São reconhecidas no Estado-Membro requerido sem possibilidade de ser deduzida oposição
- Beneficiam da abolição do exequatur
- Podem ser imediatamente executadas no Estado-Membro requerido
- 2. As autoridades competentes do Estado-Membro de execução não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão. Todavia, pode ser exigida uma tradução se a execução da decisão for contestada.



Recusa ou suspensão da execução

- Artigo 21. - A pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução recusa, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando o direito de obter a execução da decisão do tribunal de origem se encontrar extinto devido à prescrição ou caducidade da acção, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de execução, consoante a que previr um prazo de caducidade mais longo.



As decisões previstas na Secção II:

- As decisões previstas na Secção II:
- São reconhecidas no Estado-Membro requerido excepto se ocorrer algum dos fundamentos para a recusa de reconhecimento previstos no Regulamento
- Se tiverem força executória no Estado-Membro de origem o credor pode requerer ao Tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro requerido que ai reconheça a sua força executória de acordo com o procedimento previsto no Regulamento



As decisões previstas na Secção II:

- As decisões previstas na Secção II:
- São reconhecidas no Estado-Membro requerido excepto se ocorrer algum dos fundamentos para a recusa de reconhecimento previstos no Regulamento
- Se tiverem força executória no Estado-Membro de origem o credor pode requerer ao Tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro requerido que ai reconheça a sua força executória de acordo com o procedimento previsto no Regulamento



As decisões previstas na Secção II:

- Artigo 30.- Declaração de força executória
- A decisão é declarada executória o mais tardar no período de 30 dias
- A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.



Notificação e Recurso

O recurso contra a declaração de força executória é interposto no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação.

Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de força executória, o prazo é de 45 dias.

Prazo para decidir o recurso é de 90 dias

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custas para os cidadãos e as empresas.



Instrumentos



Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020



Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de novembro de 1965



Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Entidade Central



Cada Estado-Membro designa uma AUTORIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) fornecer informações às entidades de origem
- b) procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação
- c) remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Regulamento

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

à matéria fiscal;

à matéria aduaneira;

à matéria administrativa;

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)



Jurisprudência do TJUE

Ausência de morada

Casos conjuntos C-208/20 e C-256/20

- Regulamento de Obtenção de Prova não é aplicável à obtenção de morada para efeito de localização do citando ou notificando.



Ausência de morada

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)

Obtenção de paradeiro através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.



Meios admissíveis

Meios de Citação admissíveis

Via Postal

Via Entidade Requerida

Via Agentes Diplomáticos ou Consulares

Via eletrónica (artigo 19.º)



Jurisprudência do TJUE

Acórdão do TJUE - Processo C-473/04, do qual resulta que o Regulamento não estabelece qualquer hierarquia entre meios de transmissão e de notificação, sendo «possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa».

Refere ainda que «no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação, há que atender à data da primeira notificação validamente efetuada(...)».



Tradução

➤ A tradução não é obrigatória, mas...

- destinatário pode recusar a receção se não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido;
- Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido - FORMULÁRIO L (duas semanas para recusar)

Acórdão do TJUE C-7/21 – início do prazo após o decurso do prazo para recusa



Recusa

A citação ou notificação do ato recusado pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do ato acompanhado de uma tradução

Nesse caso, a data de citação ou notificação do ato é a data em que o ato acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com o direito do Estado-Membro requerido.

(artigo 12.º, 5).



Via postal

- Sempre admissível
- Formalidades
 - pode ser efetuada diretamente pelos serviços postais a pessoas que estejam noutro Estado-Membro, por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente. (artigo 18)
- Jurisprudência do TJUE C-354/15 (suscitada a questão pelo TR Évora).



Via consular

Possível a nacionais desse Estado.

Não é competente para efetuar a citação um consul ou consulado honorário.



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Efetuada diretamente entre autoridades competentes.

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação
- ENTIDADES de ORIGEM



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Comunicação exclusiva entre as várias entidades de origem e entidades requeridas por via eletrónica a partir de maio de 2025

Não comparência do demandado (art 22)



se o demandado não tiver comparecido, o juiz deve sobrestar a decisão enquanto não tiver determinado que

- a) O ato foi objeto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pelo direito do Estado-Membro requerido
ou
- b) O ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na residência do demandado, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento.



Jurisprudência do TJUE

Citação fictícia (Edital)

C-325/11 – Afasta a possibilidade de ser efetuada a citação fictícia.

Considerando 7 do Regulamento

(...) ato não deverá ser citado ou notificado ao destinatário através de um método de citação ou notificação fictício, como a citação ou notificação por edital no quadro de informações do tribunal, ou através da inserção do ato nos autos.



Solução (art 22, 2)

Desde que o Estado assim o tenha declarado, pode ser proferida decisão, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, desde que, cumulativamente:

O ato tenha sido transmitido segundo uma das formas previstas no regulamento;

Ter decorrido, desde a data da transmissão do ato, um prazo não inferior a seis meses;

Não ter sido recebida qualquer certidão, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para a obter.

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



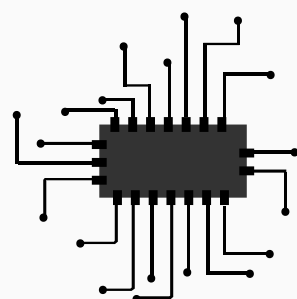
Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial





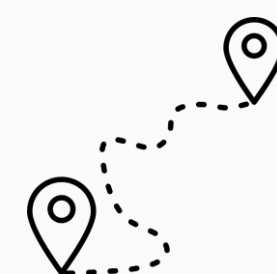
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783 OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem caráter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

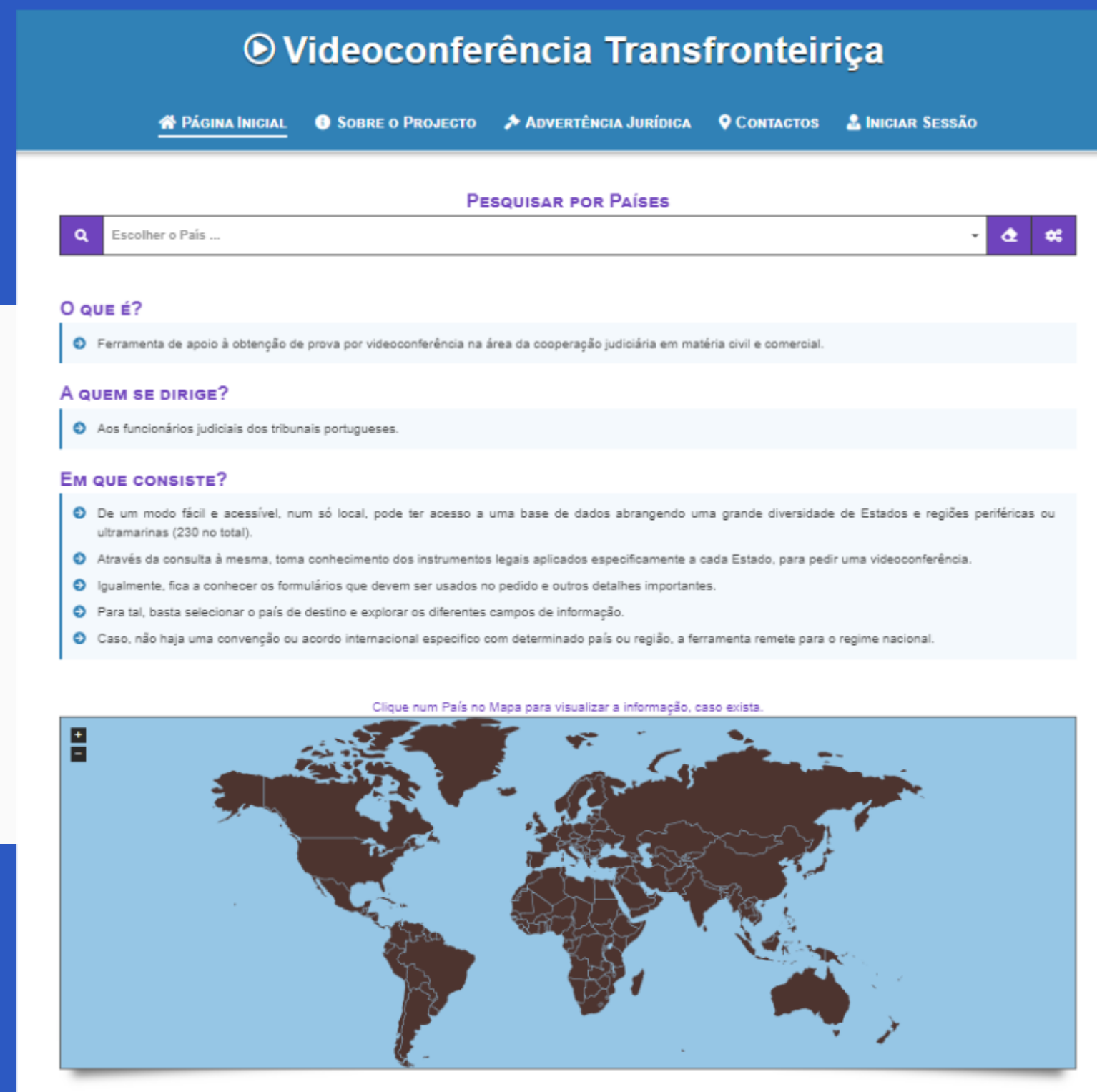


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

No presente processo pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Obtenção de Provas, que define o seu âmbito de aplicação material, enunciando os dois métodos de cooperação judiciária aos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer quando pretenda obter provas noutro Estado-Membro





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- A ação intentada nos Países Baixos
- As testemunhas envolvidas pediram ao tribunal neerlandês que fossem inquiridas por um juiz na Bélgica, o seu Estado de residência
- O tribunal indeferiu o seu pedido





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Quanto à questão prejudicial suscitada, o TJUE considerou que:
 - O regulamento não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado Membro convocar uma parte residente noutro Estado Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele;
 - O regulamento só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios;



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

– E que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento.



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Assim, o TJUE declarou que:
 - O artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado Membro desse tribunal.



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

